



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.781

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.781 -
CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Bernardo do Campo).**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Maurício Soares de Almeida.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Mendes e outros.

Agravado: Carlos Buch Pastoriza e outros.

Advogado: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro.

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES DE 2000. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TRÂNSITO. AUSÊNCIA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÓBICE. INEXISTÊNCIA.

- O eventual julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a admissibilidade do recurso ou ação remanescente, quando fundados em mesmos fatos. Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da
Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sra. Presidente, Maurício Soares de Almeida agrava de decisão que, conhecendo do agravo de instrumento, proveu parcialmente o especial e determinou o retorno dos autos ao TRE de São Paulo para julgar o recurso como entender de direito, tendo em vista ser firme a jurisprudência deste Tribunal quanto à de o recurso contra expedição de diploma ser instruído com prova pré-constituída oriunda de ação de investigação judicial eleitoral sem trânsito em julgado.

O agravante sustenta a perda de objeto do feito. Os fatos alegados no recurso contra expedição de diploma foram apreciados em ações de impugnação de mandato eletivo julgadas improcedentes pelo juiz, com decisões mantidas pelo TRE de São Paulo.

Afirma que o recurso contra expedição de diploma a ser apreciado pelo juízo *a quo* não está acompanhado de prova pré-constituída.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sra. Presidente, não vinga a suscitada perda de objeto do recurso contra expedição de diploma. Este Tribunal já assentou que o eventual julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a admissibilidade do recurso ou ação remanescente, quando fundados em mesmos fatos. Precedentes: Ag n. 3.191/MA - rel. Min. Fernando Neves e REspe n. 21.229/MG - rel. Min. Peçanha Martins.

A decisão combatida limitou-se a fixar tal entendimento. Não examinou, como quer o ora agravante, a existência ou inexistência de

prova pré-constituída, bem como a sua regular produção. O reexame do tema caberá ao TRE de São Paulo, oportunamente.

2. Nego provimento ao regimental.


EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 3.781/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravante: Maurício Soares de Almeida (Adv.: Dr. Antônio Carlos Mendes e outros). Agravado: Carlos Buch Pastoriza e outros (Adv.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.6.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>13.8.04</u> fls. <u>400</u> .</p> <p>Eu, <u></u> , lavrei a presente certidão.</p>
--